



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2019

Institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários.

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 – Complementar

Institui a Responsabilidade Compartilhada, criando mecanismos para conter a evolução dos gastos públicos quando houver déficits primários e premiando o funcionalismo público quando houver superávits primários.



SF/19308.76045-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Caso a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário negativo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, não poderá, no ano seguinte:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Lei;

II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII – criar despesa obrigatória;

VIII – aumentar os gastos com despesas não obrigatórias, como com publicidade, locação de imóveis e veículos, pagamentos de diárias e passagens e aquisição de automóveis;

IX – criar ou expandir programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária;

XI – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória, exceto para preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, conforme previsto no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º A União, caso venha a registrar resultado primário positivo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, poderá destinar até 5% (cinco por cento) desse resultado na forma de bônus para os servidores públicos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O bônus a que se refere o *caput* pode ser devido em adição a outros benefícios concedidos aos servidores, incluindo reajustes na remuneração.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos, o Congresso Nacional vem trabalhando no sentido de garantir maior rigor nas contas públicas. Assim, aprovamos, em 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Posteriormente, o Senado Federal aprovou as Resoluções nº 43, de 2001, e 48, de 2007, com o objetivo de estabelecer limites e condições para o endividamento dos estados e municípios, bem como requisitos para a concessão de garantia da União. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, instituiu o Novo Regime Fiscal, que mantém estável os gastos primários da União em termos reais.



Apesar de todo esse esforço, entendemos que é necessário aprofundarmos a legislação sobre finanças públicas para garantir maior controle sobre a dívida pública. O Poder Executivo, mesmo diante dos gigantescos déficits primários que temos observado, vem concedendo benefícios fiscais, perdões de dívidas ou reajustes salariais aos seus servidores. Esse comportamento agrava sobremaneira a dinâmica da dívida pública, pois torna necessário não somente o refinanciamento do principal, como também dos juros. Resultados primários negativos deveriam acender o sinal de alerta e requerer imediata ação dos governantes.

Entendemos que nenhum governante consegue administrar com eficiência, sem a devida participação de toda a sua equipe encarregada pela gestão. São os servidores, os responsáveis em última instância pela boa aplicação dos recursos públicos. Daí que surge a responsabilidade de todos, ou seja, compartilhada.

O que se busca com esta proposta de lei é implementar uma cultura de responsabilidade compartilhada entre todos os servidores e governantes. Assim, enquanto em situações de restrição fiscal restringe-se gastos, por outro lado, em situações de superávit, reconhece-se a importância da atuação dos servidores com a autorização para pagamento de bônus.

Tal possibilidade já é amplamente utilizada no setor privado, a exemplo de programas de distribuição de lucros e resultados.

Dessa forma, o que se espera com a presente proposta é que cada servidor passe a se sentir responsável pelo resultado do Governo, contribuindo para a eficiência e a melhor aplicação dos recursos públicos e, portanto, possa ser premiado por isso.

Por esse motivo, propomos que, caso venha a ser registrado déficit primário, os governos ficam proibidos de aumentar suas despesas, o que inclui, mas não se limita, aos gastos com funcionalismo. Ficam também proibidos de conceder qualquer benefício fiscal, inclusive ampliar qualquer política pública que implique concessão de subsídios. Em linhas gerais, este projeto replica as restrições previstas no Novo Regime Fiscal, aplicando-as no caso de geração de déficits primários.

Por outro lado, em atenção ao esforço a ser requerido por parte dos servidores, propomos que, diante de resultados primários positivos, parte desse resultado (até 5% do superávit) seja revertida na forma de bonificação, nos termos a serem definidos em regulamento. Destaque-se que essa



bonificação não impede a concessão de outros benefícios, incluindo o reajuste salarial.

Observe-se ainda que, por questões operacionais, a adoção das medidas tomará como referência o resultado acumulado em doze meses até junho. Dessa forma, será possível elaborar o orçamento para o ano seguinte já incorporando possíveis limitações para ampliação de gastos, ou, se for o caso, o bônus para o funcionalismo.

Dada a importância desta matéria, conto com o apoio dos nobres Senadores para aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/19308.76045-77

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IV do artigo 7º

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;43>

- urn:lex:br:federal:resolucao:2007;48

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2007;48>